



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0010110-19.2024.5.03.0031**

**Relator: Paula Oliveira Cantelli**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/04/2024**

**Valor da causa: R\$ 33.174,58**

**Partes:**

**RECORRENTE:** EUNICE DE FATIMA LIMA SANTOS ARAUJO

**ADVOGADO:** NILTON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR

**ADVOGADO:** BRUNO ESTEVAO DO CARMO PINHEIRO

**RECORRIDO:** ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS

**RECORRIDO:** GRACIANA DA SILVA MOURA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010110-19.2024.5.03.0031 (RORSum)**

**RECORRENTE: EUNICE DE FATIMA LIMA SANTOS ARAUJO**

**RECORRIDO: ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS, GRACIANA DA SILVA MOURA**

**RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI**

### Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela autora (ID. 9c00153) porquanto próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para declarar a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à Origem, a fim de que seja redesignada a audiência e instruído o feito, como se entender de direito.

**DADOS CONTRATUAIS:** a autora foi contratada em **02/05/2023** pelos réus, para exercer a função de **empregada doméstica** sem ter a CTPS anotada, recebendo remuneração mensal no valor de **R\$1.516,00**, sendo dispensada sem justa causa em **10/11/2023**. (Petição inicial de ID. ca3133a - Pág. 4 e Comprovantes de pagamento de ID. aa84cdb)

### RECURSO DA AUTORA



Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 13/05/2024 16:10:59 - bffba42

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041514075678000000110009024>

Número do processo: 0010110-19.2024.5.03.0031

ID. bffba42 - Pág. 1

Número do documento: 24041514075678000000110009024

## ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ATRASO ÍNFIMO À AUDIÊNCIA.

Insurge-se a autora contra a decisão judicial que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 844 da CLT. Alega que, conforme a ata de audiência (ID. 5ceac46), a audiência foi encerrada em um minuto, "(...) sendo que o acesso pelos Advogados e pela Recorrente se deu às 08h52min, momento em que a M.M Juíza informou do arquivamento, tendo os presentes advogados registrado sua manifestação de id 3c4931b nos autos as 08h59min" (ID. 9c00153 - Pág. 4).

Afirma que o entendimento do TST passou a reconhecer que não devem se admitir os efeitos da ausência injustificada se o atraso ocorreu por poucos minutos e se não houve a prática de atos relevantes ao rito processual.

Por fim, pleiteia a reforma ou anulação da "(...) sentença de arquivamento, para que passe a constar apenas a ausência do Recorrido, (...) a fim de que se dê o regular prosseguimento ao feito, sem a necessidade de remarcação da audiência, ante ao desinteresse na produção de prova nova por parte da Recorrente, preclusão da contestação e revelia pelo Recorrido, no caso de assim não entender, o que se admite por argumentar, requer seja a sentença reformada, compelindo o D. Juízo "a quo" à remarcação da audiência, sem a devolução do prazo para apresentação de defesa." (ID. 9c00153 - Pág. 7).

Pois bem.

Dispõe o artigo 844, da CLT: "*O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato*".

A legislação trabalhista **não prevê tolerância ao atraso das partes**, havendo, no artigo 815, parágrafo único da CLT, norma aplicável aos magistrados: "*Se, até 15 (quinze) minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências*". O referido dispositivo **não estende a sua eficácia às partes**, na forma da O.J. 245, da SDI-1, do TST: "*Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência*".



Entretanto, quando o **atraso for ínfimo e não resultar em prejuízo à audiência** ou **forte impacto na duração procedimental**, impõem os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório uma interpretação razoável e proporcional do conjunto normativo.

O excesso de formalismo e o esvaziamento do princípio da simplicidade distancia a decisão judicial do ideal de justiça e relega a um segundo plano a integridade dos direitos materiais e processuais de todos os que intervêm no processo. Deve-se assegurar o mais amplo e efetivo acesso à justiça.

Neste caso, conforme será exposto abaixo, o atraso do autor à audiência foi de **dois minutos**.

Compulsando os autos, verifica-se que, na audiência realizada em **04/03/2024**, cuja ata se encontra ao ID. 5ceac46, estava designada para às **08:50hs**, sendo aberta às **08:50hs** e encerrada às **08:51hs**, consignada a ausência da autora e dos réus e determinado o arquivamento dos autos. Contudo, a autora e os seus procuradores adentraram a sala virtual, às **08:52hs**. Extrai-se da íntegra do referido documento a seguir transcrito:

*"Em 4 de março de 2024, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho SILVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010110-19.2024.5.03.0031, supramencionada.*

*Audiência das 08:50 horas.*

**Às 08:50, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.**

*Ausente a parte reclamante EUNICE DE FATIMA LIMA SANTOS ARAUJO e ausente seu(a) advogado(a).*

*Ausente a parte reclamada ALEKSANDRO ALVES DOS SANTOS e ausente seu(a) advogado(a).*

*Ausente a parte reclamada GRACIANA DA SILVA MOURA e ausente seu (a) advogado (a).*

***ARQUIVAMENTO: Tendo em vista a ausência injustificada do reclamante, determino o ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT. Custas no valor de R\$663,49, calculadas sobre o valor de R\$33.174,58 atribuído à causa, pela parte autora, dispensada do pagamento. Cientes os presentes. **Audiência encerrada às 08:51.** Nada mais."*** (ID. 5ceac46)

A recorrente, na manifestação de ID. 3c4931b, protestou em função do arquivamento dos autos, afirmando que acessou a reunião via Zoom, às **08:52hs**.

Eis o entendimento desta Eg. Primeira Turma deste Regional a respeito do atraso ínfimo em audiências telepresenciais:



"Esta Primeira Turma vem entendendo que atrasos ínfimos nas audiências telepresenciais devem ser tolerados, sob pena de ferimento ao acesso à justiça.

Ainda que a audiência virtual encontre amparo na legislação pátria, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, com regulamentação dada pela Resolução 314/2020 do CNJ em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus que exigiu distanciamento social, bem como no Ato 11/GCGJT, de 23/4/2020, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT 6, de 5/5/2020 e na Portaria Conjunta GCR/GVCR 4 deste TRT3, ela ainda deve observar as garantias processuais previstas no ordenamento pátrio, em especial na CF/88: os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 4º da Resolução 329/2020 do CNJ). Essas fontes de Direito não se excluem; ao revés possuem uma convivência harmônica e plena, de modo a se garantir o amplo acesso ao processo e à prova.

Em situação semelhante, em que houve o encerramento de audiência em virtude de atraso ínfimo da parte, já decidiu a Eg. Sexta Turma deste TRT da 3ª Região pela configuração do cerceamento de defesa:

"CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO - Na hipótese em apreço, considerando que o juiz de origem declarou encerrada a audiência de instrução após 1 minuto de sua abertura; considerando, ainda, que no interregno de um minuto foram realizados três apregoamentos, podendo se concluir que os apregoamentos realizados não observaram qualquer intervalo entre eles; considerando, também, que a autora já havia manifestado a sua dificuldade de acesso tecnológico, o que foi acolhido pelo juízo em audiência anterior; considerando, por fim, as peculiaridades da realização de audiência telepresencial nas circunstâncias impostas pela pandemia da Covid-19, resta caracterizado o cerceio de defesa, não havendo se falar em declaração de revelia da obreira e aplicação da pena da ficta confessio. Preliminar de nulidade que se acolhe, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução." (TRT da 3ª Região; PJe: 0011190-82.2019.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 29/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1306; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonca).

No mesmo sentido, já se pronunciou esta Primeira Turma, em acórdãos de Relatoria do Exmo. Des. **Luiz Otávio Linhares Renault**, no julgamento dos processos 0010064-44.2021.5.03.0028 (AIRO), realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 06 de dezembro de 2021 e encerrada às 23h59 do dia 09 de dezembro de 2021, e 0010025-47.2022.5.03.0049, realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 31 de janeiro de 2023 e encerrada às 23h59 do dia 02 de fevereiro de 2023." (TRT da 3ª Região; PJe: 0010123-67.2022.5.03.0005 (ROT); Disponibilização: 28/07/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada **Juliana Campos Ferro Lage**)

Logo, comprovada pela autora o cerceamento ao seu direito de defesa, em virtude do arquivamento dos autos, ocasionado pelo **ínfimo atraso de dois minutos na audiência**, inarredável, *data venia*, ao entendimento da d. Julgadora *a quo*, a decretação da nulidade da r. decisão.

Por tais fundamentos, **dou provimento** para o recurso da autora, para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que nova audiência seja realizada, prosseguindo-se com a instrução, como se entender de direito.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves

Pinto.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Adriana Goulart de Sena Orsini e Luiz Otávio Linhares Renault.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Helder Santos Amorim.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 29 de abril de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 2 de maio de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

**PAULA OLIVEIRA CANTELLI**  
**Desembargadora Relatora**

POC/13/3

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 13/05/2024 16:10:59 - bffba42

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24041514075678000000110009024>

Número do processo: 0010110-19.2024.5.03.0031

ID. bffba42 - Pág. 5

Número do documento: 24041514075678000000110009024